

Sobre isso, revela-se inoidivável o escólio de Marçal Justen Filho transcrito a seguir. Veja-se:

“A disciplina diferenciada para os consórcios é aplicada especificamente em relação aos requisitos de habilitação. **O consorciamento possibilita a reunião de esforços, gerando um grupo de sujeitos que atuam de modo conjugado.**

Deve-se ter em vista, nesse ponto, que alguns dos requisitos de habilitação são necessariamente individuais e poderiam ser qualificados como absolutos. Já outros requisitos são avaliados no tocante ao conjunto dos licitantes e poderiam ser denominados de relativos.

Os **requisitos de habilitação absolutos** são aqueles que devem necessariamente ser preenchidos de modo individual pelos consorciados. O consorciamento não afeta tais requisitos, os quais existem ou não existem independentemente do consórcio.

São requisitos de natureza absoluta a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a ausência de falência e a observância das regras pertinentes ao trabalho de menores.

[...]

Outros requisitos de participação envolvem exigências homogêneas, que não são individuais e são avaliadas em vista do conjunto dos consorciados. Não se trata de uma qualificada específica a ser apresentada pela empresa consorciada.

Os **requisitos homogêneos e relativos compreendem a qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira.**

[...]

Os recursos econômicos-financeiros individuais dos consorciados devem ser somados e considerados em seu conjunto.

Isso significa que a avaliação do preenchimento dos requisitos de qualificação econômico-financeiro deve envolver o **somatório dos valores pertinentes a cada um dos licitantes**. Isso compreende tanto os valores de ativos, como de passivos.

O somatório de valores é evidentemente cabível relativamente a patrimônio líquido e capital social das empresas consorciadas.” (JUSTEN FILHO, Marçal.

Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 300-301, grifo nosso)

À guisa do supracitado escólio, resta evidente que a insurgência recursal ora contra-arrazoada se afigura teratológica, porquanto almeja que o capital social de uma das empresas da Recorrida seja considerado isoladamente

quando, na verdade, o requisito de qualificação econômico-financeira relativo ao capital social mínimo deve ser considerado em seu conjunto.

Ou seja, a aferição do cumprimento do requisito exigido pelo Item 12.1.21 do Edital Convocatório, com o acréscimo de 30% sobre o valor disposto no Item 12.1.21.2, deve levar em consideração o valor total do capital social de todas as empresas consorciadas que compõe a Recorrida.

Isso porque, como preleciona Marçal Justen Filho, “o consórcio é um instrumento para propiciar somatório relativamente aos requisitos homogêneos e relativos. [...] Portanto, não existe fraude quando as empresas destituídas de condição de participar individualmente se reúnem em consórcio para disputar uma licitação”¹.

Ora, o consórcio é justamente uma forma de agregação que permite empresas que, sozinhas, não poderiam participar de uma determinada licitação por não atenderem aos requisitos homogêneos e relativos exigidos pelo edital.

Por isso, afigura-se manifestamente incongruente, para não se dizer teratológico, porquanto contrário à própria lógica e teleologia da permissão de consórcio entre licitantes, o argumento invocado pelas Recorrentes de que o capital social de uma das empresas que integram a Recorrida deveria ser considerado isoladamente para a aferição do atendimento à exigência dos Itens 12.1.21 e 12.1.21.2 do Edital Convocatório.

Inclusive, de acordo com o renomado doutrinador já multicitado alhures, “é exatamente essa a função dos consórcios em licitações: ampliar a competitividade mediante a conjugação de esforços, recursos e experiências de licitantes, inclusive para o fim de assegurar a possibilidade de participação daqueles que isoladamente não preenchem os requisitos de habilitação. Justamente por isso, aliás, a Lei de Licitações impôs a responsabilidade solidária entre os licitantes. Essa solução se compatibiliza com a concepção de que a avaliação dos requisitos de habilitação dos consorciados deve fazer-se em conjunto, de modo ‘solidário’”².

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 301.

² *Ibidem*, p. 303.

Nesse jaez, considerando que o somatório do capital social das empresas que, em consórcio, formam a Recorrida supera e muito o valor mínimo de capital social exigido pelos Itens 12.1.21 e 12.1.21.2 do Edital Convocatório, não há como a insurgência recursal prosperar.

Portanto, o desprovimento do recurso interposto pelas Recorrentes é o que se espera.

b) Ausência de tratamento anti-isonômico – previsão editalícia de diligência para complementar a instrução do processo licitatório

O segundo argumento invocado pelas Recorrentes em seu recurso, no sentido de que teria sido conferido tratamento discriminatório em favor de uma das empresas que compõe a Recorrida, também se mostra ostensivamente insubsistente.

Precipualemente, insta desde logo salientar que, na percuente dicção de Adilson Dallari, "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"³.

Quer com isso dizer, o abalizado doutrinador supracitado, que a licitação não deve ser tratada como uma simples competição para verificar qual concorrente se adequa mais rigidamente aos termos do edital.

Antes disso, ela deve ser compreendida como um instrumento que visa garantir a escolha mais vantajosa para a Administração Pública, promovendo o interesse coletivo e assegurando que os recursos públicos sejam empregados de forma eficiente e responsável.

Dessa forma, o procedimento licitatório não se resume a uma verificação formal de conformidade documental, mas exige uma análise que contemple, de forma substancial, os propósitos maiores da contratação pública, com vistas à economicidade, à eficiência e à satisfação do interesse público.

³ DALLARI, Adilson. **Aspectos Jurídicos da Licitação**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 13.

Não por outro motivo, revela-se imanente ao processo licitatório o poder-dever de diligência, em prestígio ao formalismo moderado que deve imperar na condução do certame pelo agente público responsável.

Nesse diapasão, o art. 64, II, da Lei nº 14.133/2021, consagrando esse poder-dever, prevê a possibilidade-necessidade de abertura de prazo para diligência tendente complementação de informações ou à atualização de documentação com validade expirada. Senão, veja-se:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

[...]

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifo nosso)

Diz-se possibilidade-necessidade, porque o administrador público, ao conduzir o processo licitatório, não apenas detém a faculdade de promover diligências para atualização documental, mas também tem o dever de fazê-lo quando tal providência for indispensável para assegurar o atendimento ao interesse público.

Essa previsão normativa reflete o intuito de evitar que licitantes sejam prejudicados por questões meramente formais e contribui para garantir que a Administração selecione a proposta mais vantajosa, o que se coaduna com o princípio da isonomia, haja vista ser assegurado a todos os licitantes.

Assim, a faculdade conferida ao gestor pela aludida norma não implica em uma discricionariedade irrestrita, mas sim em uma obrigação que surge diante de circunstâncias concretas, como a expiração de validade ou complementação de informações acerca de documentos essenciais para a aferição da regularidade fiscal, social e trabalhista.

É, portanto, uma atuação marcada pela ponderação e pela prudência, na qual o agente público deve buscar o equilíbrio entre a observância

estrita dos requisitos legais e a necessidade de preservar a ampla competitividade e a efetiva seleção da proposta mais vantajosa.

Com supedâneo no art. 64, II, da Lei nº 14.133/2021, o Item 19.6 do Edital Convocatório estabelece a possibilidade-necessidade de abertura de diligência com o escopo de esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório. Eis a sua literalidade:

19.6. É facultada ao(a) Agente de Contratação ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório;

Reforçando a máxima amplitude desse poder-dever, o item seguinte preconiza que as normas regentes da licitação, nas quais se incluem aquelas avençadas no edital convocatório, devem ser interpretadas de modo mais favorável à ampliação da disputa, preservando-se, de todo modo, a igualdade entre os licitantes, a finalidade do certame e segurança da contratação. Traz-se à colação o seu teor:

19.7. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação;

Outrossim, cumpre ressaltar que esse poder-dever de realizar diligências, previsto tanto no art. 64, II, da Lei nº 14.133/2021, quanto no Item 19.6 do Edital Convocatório, encontra-se em plena consonância com os princípios orientadores consagrados no art. 5º dessa mesma Lei.

Ao promover a atualização de documentos para evitar a desclassificação de licitantes por razões meramente formais, o administrador atua de maneira que reflete os princípios da eficiência, economicidade e competitividade, garantindo, ao mesmo tempo, o interesse público e a isonomia entre os participantes do certame.

No caso em liça, por força das mencionadas disposições legal e editalícia, a abertura e renovação de prazo para a empresa COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S.A. apresentar a certidão de regularidade fiscal vigente, para fins de complementação da documentação apresentada com o fito de demonstrar a regularidade das suas obrigações concernentes ao FGTS, não

comprometeu a isonomia do certame, tampouco vilipendiou o princípio da vinculação ao edital.

Ora, o próprio edital, com esteio legal, prevê a possibilidade-necessidade de abertura de diligência para complementação de informações e substituição de certidão expirada, razão pela qual não se vislumbra desconformidade com o edital, mas sim a plena confluência com as suas disposições.

Por sua vez, a abertura e renovação de prazo para que ela apresentasse a certidão de regularidade do FGTS, em complementação à documentação apresentada anteriormente para tal finalidade, de modo algum feriu a isonomia entre os licitantes.

Primeiro, porque a aplicação da previsão legal e editalícia não se restringe a ela, mas sim a qualquer licitante. Tanto é que as Recorrentes foram incapazes de apontar no seu recurso qualquer outra licitante que tenha sido inabilitada por eventual ausência de abertura de diligência para sanar falha similar.

Segundo, porque a apresentação tardia da certidão em comento foi devidamente justificada pela mencionada empresa. A demora decorreu, não por culpa dela, mas por culpa exclusiva da Caixa Econômica Federal – CEF, que se negou a emitir tal certidão, o que gerou um imbróglio jurídico que somente foi dirimido por meio de decisão judicial nos autos do processo de recuperação judicial. Reitera-se adiante as justificativas já apresentadas para a demora na expedição dessa certidão:

“Em virtude da solicitação editalícia de comprovação de regularidade junto ao FGTS, a COESA apresentou nos seus documentos de habilitação farta documentação comprovando a sua regularidade e o atendimento ao solicitado no respectivo item (Doc.1), já que, por equívoco da entidade certificadora – Caixa Econômica Federal – não foi possível comprovar a regularidade por meio da CRE.

Naquela oportunidade, esclareceu-se por meio de carta comprobatória de regularidade que a Coesa ajuizou pedido de Recuperação Judicial (RJ) em 15 de outubro de 2021, com autos tombados sob o nº 1111746-12.2021.8.26.0100, tendo o plano de recuperação (PRJ) sido homologado em 24 de outubro de 2022.

Pontuou-se, ainda, que a homologação do PRJ novou todos os créditos sujeitos à recuperação judicial, incluindo os débitos do FGTS gerados antes de 15 de outubro de 2021.

Não restam dúvidas que os créditos de FGTS são reconhecidos como de natureza trabalhista e, portanto, estão sujeitos à RJ. Ocorre que, por equívoco, a Caixa Econômica Federal incluiu na Certidão da Companhia débitos anteriores à data do pedido da RJ, que devem ser quitados conforme o PRJ e não deveriam ser considerados como obstáculos à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), especialmente considerando que a Coesa comprovou que também tem cumprido regularmente suas obrigações posteriores ao pedido de RJ (créditos extraconcursais).

Em 10 de fevereiro de 2023, em decisão também acostada pela COESA, o juiz da RJ reafirmou que os créditos do FGTS estão sujeitos à recuperação e devem ser pagos de acordo com o PRJ. Como demonstrado, a decisão transitou em julgado sem objeções dos credores. A Coesa vinha emitindo o CRF até agosto de 2024 sem problemas, e anexou comprovantes de recolhimento do FGTS e relatórios de atividades mensais (RMA), que atestam o cumprimento das obrigações do PRJ até o momento.

Ocorre que, em análise dos documentos de habilitação, diante da natureza iminentemente jurídica da matéria, a Diretoria de Licitação solicitou manifestação da Procuradoria do Município acerca da habilitação fiscal da licitante (Doc. 2). A Procuradoria, por sua vez, informou que *a documentação apresentada evidencia a necessidade de diligência complementar. E mais, solicitou Certidão de Regularidade ou, alternativamente, outra documentação que sane as pendências relacionadas.* (Doc. 3)

Ainda que repete que comprovou suficientemente a sua regularidade junto ao FGTS quando da apresentação dos documentos de habilitação, a COESA, em respeito à solicitação do eminente órgão, apresenta as informações complementares que repisam a sua total regularidade perante as obrigações de FGTS.

Primeiro, antecipando eventuais questionamentos e projetando possíveis impactos decorrentes do flagrante equívoco cometido pela Caixa Econômica Federal, a COESA direcionou ao juízo da Recuperação Judicial uma solicitação para que fosse declarada a regularidade da Companhia frente aos débitos de FGTS.

Mediante provocação da Companhia, o Administrador Judicial firmou entendimento que a ausência da CRF-FGTS não pode ser considerado obstáculo ao exercício das atividades da Companhia, *"desde que a não recusa da emissão seja em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial"* (Doc. 4)

Sequencialmente, em parecer datado de 26/09/2024, o MPSP reconhece a concursabilidade do crédito e a impossibilidade de que os débitos anteriores à RJ imponham dificuldades ao regular exercício das atividades da Companhia. (Doc. 5)

Em vista disso e ciente do senso de urgência que o caso requer, a Companhia novamente se antecipou e apresentou ao Administrador Judicial (AJ) toda a documentação hábil a evidenciar a regularidade frente ao FGTS, bem como a sujeição dos débitos (que geraram óbice à emissão da CRF) ao Plano de Recuperação Judicial, a fim de dirimir toda e qualquer dúvida que eventualmente persistisse sobre o tema.

Não por outro motivo, o AJ, após detida análise da documentação apresentada pela Companhia, atestou a veracidade dos documentos apresentados e, reforçando sua concordância com o pedido da COESA e com a posição do MPSP, lavrou Termo de Diligência datado de 27/09/2024, reconhecendo *que a documentação apresentada pela COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS evidencia que os débitos pendentes de regularização frente ao FGTS foram constituídos em momento anterior à data do pedido da Recuperação Judicial do GRUPO COESA, estando, portanto, sujeitos aos seus efeitos.* (Doc. 6).

Por fim, o juízo da Recuperação Judicial pôs fim a qualquer questionamento acerca da regularidade da Companhia junto ao FGTS e decidiu que as recuperandas estão regulares com os recolhimentos de FGTS cujos fatos geradores são anteriores ao pedido de recuperação ocorrido em 15/10/2021 (débitos indicados no termo de diligência de fls. 42756/42762 e respectivos documentos), de modo que tais débitos não constituem óbice à emissão de certidão de regularidade do FGTS e ao exercício de suas atividades quanto ao recebimento por serviços prestados e faturados, participação em procedimentos licitatórios, celebração de contratos públicos ou privados. (Doc. 7)

Diante disso, considerada a decisão final do juízo competente acerca da regularidade da Companhia, resta devidamente comprovada a regularidade da COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S.A. frente ao FGTS, e, por conseguinte, a habilitação do Consórcio arrematante no presente certame é medida que se impõe." (grifo nosso)

Assim, os prazos concedidos à empresa COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGEM S.A. se encontram em plena conformidade com a isonomia e com as disposições legais e editalícias, tendo em vista a inarredável plausibilidade e razoabilidade da justificativa, bem como impossibilidade de emissão da certidão de regularidade do FGTS por culpa exclusiva da CEF.

Corroborando o sobredito, colhe-se da jurisprudência caso análogo no qual foi assegurado à licitante o direito líquido e certo de participar do certame, a despeito da impossibilidade de expedição da certidão de regularidade do FGTS por problema operacional imputável à CEF, porém, comprovada por outros meios, como fez a referida empresa no presente certame. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CLÁUSULA EDITALÍCIA CUMPRIDA, AINDA QUE DE OUTRA FORMA. PROBLEMAS OPERACIONAIS DA CAIXA ECONÔMICA. PREJUÍZO AO LICITANTE. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. - **Não se reforma sentença que concedeu a segurança em hipótese na qual, problemas técnicos da Caixa Econômica Federal impediram a expedição de certidão de regularidade do FGTS e foi apresentado documento oficial que supriu a exigência** - Hipótese na qual as regras da seleção de proposta mais vantajosa e razoabilidade devem ser prestigiadas em detrimento do excesso de formalidade exigido pela Comissão de Licitação e pelo Prefeito Municipal.

(TJ-MG - AC: 10000210779872002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 05/10/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2021, grifo nosso)

Enfim, ao contrário do sustentado pelas Recorrentes, o Egrégio STJ entende que **“a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”**⁴, razão pela qual não há como se tolher o direito da aludida empresa de apresentar o documento solicitado em sede de diligência, com a devida justificativa para a demora, causada exclusivamente pela CEF.

Finalmente, não se pode esquecer que a abertura de prazo para a aludida empresa foi alvo de manifestação favorável por parte da Procuradoria Geral do Município, não se tratando de deliberação isolada ou sem amparo consultivo por parte do Agente de Contratação, o que apenas reforça a sua legalidade.

⁴ TJ-MG - AC: 10000210779872002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 05/10/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2021.

Portanto, o recurso interposto pelas Recorrentes não merece provimento.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer que esta eminente Autoridade Superior se digne de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelas Recorrentes, dando seguimento ao presente certame com a adjudicação do seu objeto em favor da Recorrida e a convocação para assinatura do contrato.

Nesses termos
Pede deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de outubro de 2024.

GOMES DE MATTOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S.A.

R&R ENGENHARIA LTDA

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 30 Outubro 2024, 13:56:31



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FOLHA Nº: 8403



Documento: Administrativo.Pdf

Número: da988235-e67f-44a8-b82e-e6821a6e4476

Data da criação: 30 Outubro 2024, 13:52:58

Hash do documento original (SHA256): bbb782ec4c069a058f15c68f4909300cb0adf7e5cbf64b0a9c152c037ba89acb

Assinaturas

GOMESDEMATTOSCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Certificado digital. Verifique se já assinou com ITI ou verificador ZapSign.

JOSÉ MARIA MAGALHÃES DE AZEVEDO

Certificado digital. Verifique se já assinou com ITI ou verificador ZapSign.

RAMON LUCAS RODRIGUES

Certificado digital. Verifique se já assinou com ITI ou verificador ZapSign.

TELMO TONOLLI

Certificado digital. Verifique se já assinou com ITI ou verificador ZapSign.

Signed by JOSE ARTHUR
XENOFONTE GOMES DE MATTOS
(04217776306)
Data: 30/10/2024 16:56:50 +00:00

Signed by RAMON LUCAS
RODRIGUES (67780946649)
Data: 30/10/2024 17:07:35 +00:00

IN
Assinado com
certificado
digital em



conforme MP 2.200-
mero da988235-e67

Assinado com
certificado
digital em





COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 8404

RESPOSTA AO RECURSO



PROCESSO DE LICITAÇÃO
Nº: 8405/24

**MODALIDADE LICITATÓRIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº
2024.06.12.3**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE: VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS
LTDA**

Ref.: Recurso interposto ao Julgamento do Processo Licitatório nº 2024.06.12.3, Modalidade Concorrência Eletrônica, Município de Juazeiro do Norte, cujo objeto é contratação de empresa para execução dos serviços de sistemas de drenagem em diversas localidades do Município de Juazeiro do Norte/CE, através da sua Secretaria Municipal de Infraestrutura, com a utilização de recursos oriundos do empréstimo contraído junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina (Corporação Andina de Fomento - CAF).

**HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.
COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL.
REGULARIDADE FGTS**

1. RESUMO DO RECURSO

Trata-se de recurso movido por **VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto da pretensão reside em sua discordância quanto à classificação do consórcio arrematante, pois segundo a mesma, a Empresa **GOMES DE MATTOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA** não atendeu ao requisito de capital social mínimo



CONCORSO DE LICITAÇÃO
EDITAL Nº 8406

exigido pelo Edital para concorrer ao certame bem como a Empresa COESA apresentou Certidão de Regularidade do FGTS com prazo de validade vencido no momento da habilitação.

Pede, conseqüentemente, que seja **INABILITADA** a recorrida, com a posterior convocação dos licitantes remanescentes do certame.

Prazo de contrarrazões devidamente ofertado, tendo a vencedora do certame protocolado suas razões de defesa.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

As razões recursais ora apreciadas foram protocoladas em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, atendendo ao prazo previsto no art. 165 da Lei de n. 14.133/2021.

3. DO MÉRITO

3.1 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO – AFERIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL EM CONJUNTO – JULGAMENTO CONFORME A LEI – IMPROCEDÊNCIA:

Alega o recorrente que uma das empresas que compõe o consórcio arrematante não dispõe de capital social mínimo suficiente exigido no Edital Convocatório para habilitação, levando em conta a análise dos índices de cada empresa separadamente.

Ocorre que, a Lei 14.133 de 21 de abril de 2021, nova Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 15, III, estabelece que a comprovação ocorra pelo somatório



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
P.O. 001-672 8407A

total de valores, incluindo patrimônio líquido, valores disponíveis em caixa, dentre outros, sem considerar o percentual de participação da empresa no consórcio, vejamos:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

[...]

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

Tal normativa legal decorre exatamente do fato de que a união de empresas em consórcio fomenta a concorrência e abrange a participação no certame, uma vez que empresas isoladas que possivelmente não conseguiriam atender às exigências do certame tanto no que tange à habilitação técnica quanto a econômico-financeira possam unir as suas capacidades para este fim.

Dessa forma, por intermédio do consórcio as empresas conjugam, então, esforços/recursos, aptidões e experiências para participar da licitação, atender as exigências do edital, e, na hipótese desse se sagrar vencedor, executar o objeto da contratação, vejamos o que explica a doutrina sobre o tema:

“O consórcio não é uma pessoa jurídica, mas associação de empresas que conjugam recursos humanos, técnicos e materiais para a execução do objeto a ser licitado. Tem lugar quando o vulto, complexidade ou custo do empreendimento supera ou seria dificultoso para as pessoas isoladamente consideradas. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 593).

Vejamos o que leciona Marçal Justen Filho:



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EDITAL Nº 8408

Se é possível e correto somar os valores de patrimônio líquido de cada empresa consorciada para fins de atingir o mínimo exigido em edital, também se impõe admitir o somatório de outros valores para fins de considerar a situação econômico-financeira conjunta dos consorciados. Em todos os casos, trata-se sempre de operações aritméticas - extremamente simples, por sinal - envolvendo os valores existentes nas demonstrações contábeis dos licitantes consorciados.

O valor mínimo de capital social ou patrimônio líquido é estabelecido no ato convocatório para demonstrar que o licitante é titular de recursos compatíveis com os encargos inerentes à execução do objeto. Se um dos consorciados não dispuser de recursos suficientes, mas outro apresentar valor suficiente, o requisito será apurado em vista da situação conjunta. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14133/2021. - 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.)

Portanto, resta claro que o intuito da normativa legal, quando estabelece a faculdade da participação de empresas em consórcio reside exatamente na possibilidade de participação de empresas que isoladamente não atenderiam aos requisitos exigidos, do contrário, não encontraria sentido tal permissão legal se tal aferição fosse realizada analisando as empresas isoladamente, que se traduz no argumento da recorrente.

No caso em tela, o valor final arrematado pelo consórcio foi de R\$ 172.243.340,10 (cento e setenta e dois milhões duzentos e quarenta e três mil trezentos e quarenta reais e dez centavos), perfazendo o valor do capital social necessário já com o acréscimo de 30 % (trinta por cento) estipulado em edital para empresas em consórcio em R\$ 22.391.634,21 (vinte e dois milhões trezentos e noventa e um mil seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos).



Neste sentido, resta claro que somente o capital social da empresa COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGEM S.A, que perfaz o valor de R\$ 301.104.784,00 (trezentos e um milhões, cento e quatro mil e setecentos e oitenta e quatro reais), atendendo, portanto, a exigência de qualificação econômico-financeira exigida para o certame.

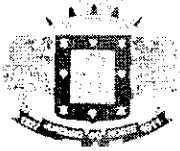
3.2 – DA REGULARIDADE JUNTO AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR AO CERTAME – DEVER DE DILIGÊNCIA E GARANTIA DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA:

O objetivo primordial da exigência de prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em um processo licitatório decorre da comprovação de que a licitante se encontra regular junto ao FGTS, o que não se resume a apenas a apresentação de uma certidão.

Isto posto, a competente Comissão de Contratação elucida que a legislação vigente, assim como o entendimento dos órgãos de controle, que a diligência pode ser promovida de acordo com a necessidade e conveniência da Administração Pública, para fins de instrução do processo licitatório, vejamos o que versa o Art. 64 da lei 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Recentemente o Tribunal de Contas da União - TCU, no acórdão 1211/2021 se pronunciou sobre a aceitabilidade de juntada de documentos que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à



inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. **(Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário)**

No processo em epígrafe, uma das empresas formadoras do consórcio arrematante, a saber, COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGEM S.A, apresentou na fase de habilitação do certame, certidão de regularidade de FGTS vencida bem como “Declaração de Regularidade junto ao FGTS” e decisões judiciais que tratam sobre do processo de Recuperação Judicial por parte da empresa supracitada, onde fora formulada por parte do condutor do processo por meio do ofício 2024.09.19.003 - CC/SEAD/PMJN, consulta junto a Procuradoria Geral do Município, no sentido que a mesma manifeste-se pela aceitação - ou não - da documentação apresentada pela consorciada.

A Procuradoria do Município por sua vez, opinou no sentido de que fosse aberta diligência pelo condutor do processo com o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de certidão válida ou outro documento que comprove a sua regularidade, tendo a empresa solicitado a dilação deste prazo em razão da necessidade da análise do tema e posterior emissão de parecer pelo Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, sediado em Brasília/DF, que demandaria um prazo superior aos 5 (cinco) dias úteis inicialmente concedidos, o que foi deferido pelo Agente de Contratação pelo poder-dever da diligência e da seleção da proposta mais vantajosa ao município.

A recorrida apresentou documentos comprobatórios referentes à comprovação de regularidade junto ao Fundo de Garantia, bem como decisões judiciais dentro do processo de recuperação judicial a qual integra que a amparam no sentido de que a cobrança da FGTS por parte da Caixa Econômica Federal é indevida, o qual fora



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Nº 8412/27

solicitado novamente por parte do Agente de Contratação parecer acerca da regularidade fiscal da empresa.

Por meio de carta comprobatória de regularidade, a COESA ajuizou pedido de Recuperação Judicial (RJ) em 15 de outubro de 2021, com autos tombados sob o nº 1111746-12.2021.8.26.0100, tendo o plano de recuperação (PRJ) sido homologado em 24 de outubro de 2022. Pontua-se, ainda, que a homologação do PRJ novou todos os créditos sujeitos à recuperação judicial, incluindo os débitos do FGTS gerados antes de 15 de outubro de 2021.

É notório que os créditos de FGTS são reconhecidos como de natureza trabalhista e, portanto, estão sujeitos à Recuperação Judicial. Ocorre que, por equívoco, a Caixa Econômica Federal incluiu na Certidão da Companhia débitos anteriores à data do pedido da RJ, que devem ser quitados conforme o pedido e não deveriam ser considerados como obstáculos à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), especialmente considerando que a empresa comprovou que também tem cumprido regularmente suas obrigações posteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

Em 10 de fevereiro de 2023, em decisão também acostada pela COESA, o juiz da RJ reafirmou que os créditos do FGTS estão sujeitos à recuperação e devem ser pagos de acordo com o PRJ. Como demonstrado, a decisão transitou em julgado sem objeções dos credores.

Recentemente, em decisão datada de 11 de outubro de 2024, o Tribunal de Justiça de São Paulo, entendeu que em razão da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, houve novação dos créditos de FGTS anteriores ao pedido, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, e a equalização do passivo. Quer isso dizer que os débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, mesmo que ainda não habilitados, devem ser pagos na forma estabelecida no plano de recuperação. É somente em caso de descumprimento do plano, o que não se vislumbra neste momento, é que se poderia reconhecer o inadimplemento dessas verbas.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº: 8413/17

Prosseguindo com o entendimento TJSP, vejamos:

Diante disso, impõe-se reconhecer que as recuperandas estão regulares com suas obrigações de recolhimento do FGTS cujos fatos geradores são anteriores ao pedido de recuperação, *sendo indevida a negativa de emissão de certidão de regularidade* e a retenção de pagamentos devidos por serviços prestados.

Vale ressaltar que a empresa vinha emitindo o CRF normalmente até agosto de 2024, anexando também comprovantes de recolhimento do FGTS e relatórios de atividades mensais (RMA), que atestam o cumprimento das obrigações do PRJ até o momento.

Em parecer de nº 79, a Procuradoria Geral desta municipalidade, respondendo à solicitação da comissão de contratação sobre a regularidade fiscal da supramencionada empresa, baseado nas decisões prolatadas no juízo da Recuperação Judicial opinou no sentido de que os débitos de FGTS anteriores a aprovação/homologação da Recuperação Judicial devem ser pagos de acordo com o Plano de Recuperação Judicial e a consorcianda não descumpriu tal plano, concluindo assim que há regularidade da mesma perante as obrigações junto ao FGTS.

Cabe salientar que após a decisão jurídica acima mencionada, a Caixa Econômica Federal retirou a restrição indevida à empresa, possibilitando a empresa a emitir normalmente a certidão de regularidade junto ao sistema, o que já fora emitida conforme documento em anexo.

4. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o acima exposto, conhece-se do Recurso para no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo na íntegra a decisão do Agente de Contratação

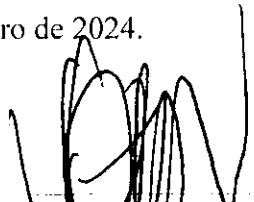


COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Nº 8414 A

Município de Juazeiro do Norte que **HABILITOU** à recorrida, devendo o procedimento licitatório ter seguimento regular.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Juazeiro do Norte, 06 de novembro de 2024.


José Maria Correia Pontes Neto
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Infraestrutura



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FORMA Nº 8425 F

ATA DA SESSÃO



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FOLHA Nº: 8426

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
JUAZEIRO DO NORTE-CE**

ATA DE SESSÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.06.12.3

Processo Administrativo Nº 2024.06.12.3

Tipo: AQUISIÇÃO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO: WANDSON DE FREITAS PEREIRA

Data de Publicação: 19/06/2024 10:29:59

MOVIMENTOS DO PROCESSO

19/06/2024 13:05:10	CADASTRO DE PROPOSTA	GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES
19/06/2024 13:05:34	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES
21/06/2024 23:08:09	CADASTRO DE PROPOSTA	MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
25/06/2024 10:19:59	CADASTRO DE PROPOSTA	EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
25/06/2024 22:00:00	CADASTRO DE PROPOSTA	P2J EMPREENDIMENTOS LTDA
26/06/2024 11:18:37	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
O arquivo 003 ARQUIVO DIGITAL BACIAS HIDROGRAFICAS.pdf foi adicionado ao processo.		
26/06/2024 11:18:37	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
O arquivo 002 ARQUIVO DIGITAL CADERNO DE PROJETOS.pdf foi adicionado ao processo.		
26/06/2024 11:18:38	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
O arquivo 010 ARQUIVO DIGITAL BACIA HIDROGRAFICA FREI DAMIÃO SÃO JOSE RIACHO SALGADO.pdf foi adicionado ao processo.		
26/06/2024 11:18:38	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
O arquivo 006 ARQUIVO DIGITAL BACIA FREI DAMIÃO - LAGOA SECA - APUC - RIACHO TIMBAÚBAS (T6-T7).pdf foi adicionado ao processo.		
26/06/2024 11:18:38	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
O arquivo 005 ARQUIVO DIGITAL BACIA FREI DAMIÃO - LAGOA SECA - APUC - RIACHO TIMBAÚBAS (T1-T5).pdf foi adicionado ao processo.		
26/06/2024 11:18:38	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
O arquivo 004 ARQUIVO DIGITAL BACIA HIDROGRAFICA BACIA FREI DAMIÃO - LAGOA SECA - APUC - RIACHO TIMBAÚBAS.pdf foi adicionado ao processo.		
26/06/2024 11:18:38	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
O arquivo 009 ARQUIVO DIGITAL BACIA HIDROGRAFICA SÃO JOSÉ ATACADÃO RIACHO SALGADO.pdf foi adicionado ao processo.		
26/06/2024 11:18:38	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
O arquivo 008 ARQUIVO DIGITAL BACIA FREI DAMIÃO - LAGOA SECA - APUC - RIACHO TIMBAÚBAS (T9-T10).pdf foi adicionado ao processo.		
26/06/2024 11:18:38	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
O arquivo 007 ARQUIVO DIGITAL BACIA FREI DAMIÃO - LAGOA SECA - APUC - RIACHO TIMBAÚBAS (T8).pdf foi adicionado ao processo.		
28/06/2024 07:42:32	CADASTRO DE PROPOSTA	I C V CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
28/06/2024 09:50:47	CADASTRO DE PROPOSTA	CONSTRULOC SERVICOS E INCORPORACOES LTDA
01/07/2024 15:10:18	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
O arquivo PB CONSTRUÇÕES LTDA - Pedido de Esclarecimento Nº 01 - Edital 2024.06.12.3-PM JUAZEIRO.pdf foi adicionado ao processo.		
01/07/2024 15:10:18	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
O arquivo CONSTRUTORA CELI LTDA - Solicitacao de Esclarecimento nº 01.pdf foi adicionado ao processo.		
01/07/2024 15:14:37	CADASTRO DE PROPOSTA	LF SERVICOS URBANOS LTDA
02/07/2024 16:28:40	CADASTRO DE PROPOSTA	PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA
06/07/2024 10:01:46	CADASTRO DE PROPOSTA	ARKTEC CONSTRUTORA E ARQUITETURA LTDA
06/07/2024 10:20:36	CADASTRO DE PROPOSTA	SIGOR CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA
06/07/2024 10:27:37	CADASTRO DE PROPOSTA	WRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
06/07/2024 10:51:00	CADASTRO DE PROPOSTA	JWM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
16/07/2024 09:12:38	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
18/07/2024 14:04:49	CADASTRO DE PROPOSTA	NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA